

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1167 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	3
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	3
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	9
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	23
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS .....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	29
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 160/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando o teor da Portaria CCI nº 40 – CSS, de 12 de janeiro de 2021, e o requerimento via e-doc nº 07010379730202111;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora CACILDA MARTINS MADUREIRA, matrícula nº 121005, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – CESAF - ESMP.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 01 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 161/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e requerimento via e-doc nº 07010380151202111;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA, matrícula nº 121007, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 162/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato 034/2020, e o teor do e-Doc nº 07010384226202115, de 12 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1000/2020, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
12 a 19/03/2021	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 163/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o teor do Mem/DGPFP/Nº 032/2021, de 12 de fevereiro de 2021, protocolizado sob o nº 07010383684202137;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora PATRÍCIA SANTOS DA SILVA BORGES como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, de segunda a sexta-feira, das 14 às 18 horas, no período de 25/01/2021 a 25/01/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 164/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 3: Membro da Comissão Processante Permanente a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 19970.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 010/2019  
ADITIVO Nº: 1º Termo Aditivo  
PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000120/2019-37  
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
CONTRATADOS: VALTER JOSÉ DA COSTA e MARIA INEIDE RODRIGUES DA COSTA  
OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato.  
VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo do Contrato 010/2019, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 19/02/2021 a 18/02/2023.  
MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).  
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36  
ASSINATURA: 17/02/2021  
SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti  
Contratado: Walter José da Costa Júnior

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 05/03/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 005/2021, processo nº 19.30.1050.0000651/2020-85, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 18 de fevereiro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## AVISO DE PREGÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 08/03/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial nº 006/21, processo nº 19.30.1511.0000628/2020-96, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO MOBILIÁRIOS, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, das Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 18 de fevereiro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ATO CSMP Nº 020/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 458, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Juiz de Colinas do Tocantins, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior, Laryssa Santos Machado Figueira Paes e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para remoção; e dos candidatos André Henrique Oliveira Leite e Célem Guimarães Guerra Júnior, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

### ATO CSMP Nº 021/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 459, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para remoção; e dos candidatos André Henrique Oliveira Leite e Célem Guimarães Guerra Júnior, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 022/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 460, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 023/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 461, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior, Laryssa Santos Machado Filgueira Paes e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para remoção; e do candidato Célem Guimarães Guerra Júnior, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 024/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 462, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Gurupi, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior e Isabelle Rocha Valença, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 025/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 464, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Dianópolis, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior e Gustavo Schult Júnior, para remoção; e dos candidatos André Henrique Oliveira Leite e Célem Guimarães Guerra Júnior, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 026/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 465, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 11º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Adailton Saraiva Silva, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação

no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 027/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 319, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Araguaçu, pelo critério de Merecimento, da candidata Janete de Souza Santos Intigar, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 028/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 320, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Eduardo Guimarães Vieira Ferro e Janete de Souza Santos Intigar, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 029/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 321, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Merecimento, do candidato Saulo Vinhal da Costa, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 030/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 322, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia,

pelo critério de Antiquidade, dos candidatos Eduardo Guimarães Vieira Ferro e Janete de Souza Santos Intigar, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 031/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 324, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Cristalândia, pelo critério de Antiquidade, dos candidatos Eduardo Guimarães Vieira Ferro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 032/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao

Edital nº. 326, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Antiguidade, da candidata Janete de Souza Santos Intigar, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 033/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 327, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Eduardo Guimarães Vieira Ferro e Janete de Souza Santos Intigar, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 034/2021**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 329, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1127, em 12/12/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Alvorada, pelo critério de Merecimento, da candidata Janete de Souza Santos Intigar, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000111, oriundos da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar segurança dos usuários de flutuantes no lago de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0008024, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual restrição ao caráter competitivo no pregão presencial n. 005/2020 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão

juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2021.0000792, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual violação ao plano nacional de vacinação da COVID-19 por parte da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, decorrente da vacinação do sr. R. F., o qual segundo o representante não está dentre as prioridades no referido plano. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0006174, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar ausência de prestação de serviço do plano PlanSaúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0001257, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas, visando apurar deficiências na estrutura física do prédio ocupado pela 2ª COMPANHIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 357/2018, aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2014.2.29.27.0278, oriundo da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que CEREST/Regional Palmas, não atua no monitoramento de procedimentos e encaminhamentos de todos os agravos de notificação compulsória de saúde do trabalhador. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

#### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 358/2018, aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2014.2.29.27.0269, oriundo da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que não foram alcançados 55,6% dos indicadores de saúde do trabalhador, previstos na Programação Anual de Saúde (PAS) 2013. Informa a

qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 361/2018, aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2014.2.29.27.0280, oriundo da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar capacitação para monitoramento dos casos atendidos que possam ter relação com as ocupações e os processos produtivos foi realizada em 14 municípios dos 74 de abrangência do CEREST/Regional Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 362/2018, aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2014.2.29.27.0271, oriundo da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que o CEREST/Regional Palmas não possui equipe mínima de profissionais para atuar na saúde do trabalhador. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## **15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0000181

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0000181, instaurada mediante denúncia anônima, com o escopo de apurar o descumprimento da Instrução Normativa Conjunta SEMUS/SEPLAD nº 001, de 21/10/2019, publicada no DOM nº 2365, de 06/11/2019, que dispõe sobre o registro eletrônico de frequência, flexibilização de horário, banco de horas e férias, no âmbito das estruturas da Secretaria Municipal da Saúde, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

PALMAS, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005832

Procedimento Preparatório nº 2020.0005832

Interessado: a coletividade

Assunto: Falta de Notificação de Isolamento aos Suspeitos de COVID 19 por instituições Particulares de Saúde na Capital

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os autos de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de denuncia anônima relatando: a) " que os Hospitais Particulares da Capital, Palmas Medical e UNIMED, não estão procedendo as notificações de isolamento das pessoas suspeitas com COVID 19 em Palmas e b) Relata que a Portaria do Ministério da Saúde 454/2020 regulamenta essa questão, devendo as instituições públicas e privadas de saúde notificarem as pessoas com sintomas, bem como, os que tiveram contato com possíveis infectados".

Após a realização de diligências extrajudiciais visando ao esclarecimento dos fatos, a Promotora de Justiça, titular da 27ª PJC e da instauração do procedimento preparatório de inquérito civil, entendeu por bem promover o arquivamento dos autos por ausência de justa causa para instauração de Inquérito Civil Público ou Ação Civil Pública, tendo em vista, a improcedência da denúncia.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

No dia 23 de outubro de 2020, foi instaurado procedimento preparatório (PP/3198/2020) com base na notícia de fato de protocolo nº 07010359694202071.

De início, esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofício nº 651/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Superintendência de Vigilância em Saúde, Ofício nº 650/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Diretoria Técnica do Hospital Palmas Medical e Ofício nº 649/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Diretoria Técnica da Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico, a fim de solicitar a lista de estabelecimentos e relatório da última visita, conforme a denúncia.

Em resposta, a solicitação, a Diretoria Técnica do Hospital Palmas Medical informou que: "O Hospital Palmas Medical, desde do início da Pandemia, em março, vem adequando e seguindo rigorosamente às exigências e protocolos do Ministério da Saúde". Juntou documentos.

Por sua vez, a Diretoria Técnica da Unimed Palmas- Cooperativa de Trabalho Médica esclareceu que o: "Hospital Unimed Palmas realiza todas as notificações de isolamento aos suspeitos de COVID 19 de acordo com as determinações do Ministério da Saúde e da Secretária de Saúde do município de Palmas ". Juntou documentos

Como providência, foi encaminhado o Ofício nº 201/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Gerente da Vigilância Sanitária de Palmas para solicitar informações e providências cabíveis acerca dos fatos relatados na denúncia.

As requisições encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde se deram através do Ofício nº 7351/2020/SES/GASEC, contendo o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 86/2020/SES/SVS/DVISA referente a vistoria realizada na Unimed de Palmas, cuja conclusão foi pela improcedência.

"A denúncia é improcedente, uma vez que, o hospital possui protocolos e atendimentos específicos para os casos COVID-19 E NÃO COVID-19 e seguem as rotinas estabelecidas no plano de enfrentamento a esta patologia, no momento da visita não identificamos nenhuma irregularidade com relação ao objeto desta ação"

Em resposta, às requisições encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde foi enviado o Ofício nº 7351/2020/SES/GASEC contendo o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 87/2020/SES/SVS/DVISA referente a vistoria realizada no Hospital Palmas Medical.

"A denúncia procede. Foi solicitado que o primeiro documento preenchido pelo paciente e familiar será enviado para esta equipe técnica de inspetores sanitários, para a constatação da veracidade de tal documento. O hospital possui protocolos e atendimentos específicos para os casos covid-19 e não covid-19 e seguem todas as rotinas estabelecidas em seu plano de enfrentamento a esta patologia".

A Diretoria Técnica da Unimed Palmas- Cooperativa de Trabalho Médica esclareceu que o: "termo de notificação de isolamento (termo de declaração) está sendo devidamente preenchido e assinado pelo paciente, ficando uma cópia com este quando solicitado pelo mesmo, e o original fixada no prontuário, conforme orientações de VISA, em inspeção sanitária realizada no dia 30/09/2020"

Destaca-se que a Hospital Palmas Medical colacionou nos autos alguns termos de declaração assinados por pacientes, superando as irregularidades apontadas no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 87/2020/SES/SVS/DVISA.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

Palmas, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0000543

Procedimento Preparatório n.º 2020.0000543

Objeto: averiguar se a quantidade de leitos de UTI pediátricas disponíveis na rede de saúde pública de Palmas é suficiente para atender a necessidade da sociedade

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para averiguar se a quantidade de leitos de UTI pediátricas disponíveis na rede de saúde pública de Palmas é suficiente para atender a necessidade da sociedade.

O Ministério Público e a Defensoria Pública ingressaram conjuntamente no Juízo da Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas com uma Ação Civil Pública nº 0006735-61.2015.827.2729, tendo como objeto a disponibilidade de recursos administrativos

e financeiros visando viabilizar o acesso em leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal dos recém-nascidos internados no Hospital e Maternidade Dona Regina, com risco de agravamento do quadro clínico e óbito em vista as diversas tentativas frustradas de resolver administrativamente o problema de oferta de UTI pediátricas pelo Estado do Tocantins (evento 01).

Importa destacar, que no dia 03 de fevereiro de 2021, o juiz determinou vista dos autos aos autores da ação coletiva para manifestarem sobre documentos colacionado pelo Estado do Tocantins (evento 571).

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendente a resolução da questão.

No dia 23 de outubro de 2020, foi instaurado procedimento preparatório (PP/2109/2020) com base na denúncia formulada diretamente à 27ª Promotoria de Justiça da Capital feita pelo médico Cláudio Luiz Theodoro.

A 27ª Promotoria de Justiça, no dia 30 de janeiro de 2020 encaminhou os Ofício nº 088/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário de Estado da Saúde solicitando informações, acerca da disponibilidade de leitos em UTI Pediátricas (evento 02), ante a ausência de resposta, no 03 de março de 2020 foi reiterado o pedido por meio do ofício nº 0149/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05)

No dia 20 de outubro de 2020 foi encaminhado Ofício nº 699/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO requisitando informações sobre a quantidade de leitos de UTI pediátricas disponíveis na rede pública de Palmas, tendo em vista que não obtenção de resposta dos Ofícios nº 088/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº149/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 07).

Em resposta encaminhada no dia 24 de novembro de 2020, a Secretaria de Estado da Saúde por meio do ofício 8532/2020/SES/GASEC informou que existem disponíveis 10 (dez) leitos de UTI pediátricas disponíveis instaladas no Hospital Geral de Palmas- HGP (evento 10).

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda coletiva foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuário(a)s foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do

Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 13 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de

prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICO) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19[1], cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão

contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação a toda população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se

impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo os globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Tupiratins/TO, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

Que o Município de Tupiratins/TO disponibilize, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município), os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação COVID-19 no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- número de vacinas recebidas;
- números de doses já aplicadas;
- ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;
- locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;
- locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;
- documentos a serem exigidos no momento da vacinação;
- número ou e-mail para dúvidas e informações.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério

Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

[1]Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

GUARÁ, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como

conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19[1], cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de

imunização, garantindo acesso à informação a toda população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo os globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Taboão/TO, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

Que o Município de Taboão/TO disponibilize, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município), os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação COVID-19 no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- número de vacinas recebidas;
- números de doses já aplicadas;
- ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;
- locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;
- locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;
- documentos a serem exigidos no momento da vacinação;
- número ou e-mail para dúvidas e informações.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel

(e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

[1] Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Guaraí, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil

Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo

dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19[1], cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de

Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação a toda população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo os globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Presidente Kennedy/TO, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

Que o Município de Presidente Kennedy/TO disponibilize, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município), os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação COVID-19 no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- número de vacinas recebidas;

- números de doses já aplicadas;

- ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;

- locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;

- locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;

- documentos a serem exigidos no momento da vacinação;

- número ou e-mail para dúvidas e informações.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

[1] Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Guaraí, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0000759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta

relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19[1], cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de

Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação a toda população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo os globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Guarái/TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

Que o Município de Guarái/TO disponibilize, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial do Município), os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação

COVID-19 no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- número de vacinas recebidas;
- números de doses já aplicadas;
- ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;
- locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;
- locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;
- documentos a serem exigidos no momento da vacinação;
- número ou e-mail para dúvidas e informações.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

[1]Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Guaraí, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Denúncia via Ouvidoria protocolo n. 07010378305202197

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0000363, cuja representação denuncia a ocorrência de aglomeração de pessoas em bar de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

**DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, informando acerca das irregularidades no estabelecimento comercial Espetaria 13, como a não disponibilização de álcool em gel; falta de espaçamento entre as mesas; aglomeração de pessoas consumindo bebidas alcoólicas em pé e ausência do uso de máscara pelos clientes. (evento 01)

Com o fim de instruir o feito, oficiou-se ao Secretário de Saúde de Gurupi e ao Comandante da PM de Gurupi, dando-lhes conhecimento dos fatos acerca do descumprimento de medidas sanitárias e do Decreto Municipal n. 40/2021, da eventual prática do crime descrito no artigo 268, do CP, respectivamente, bem como solicitando adoção de providências cabíveis. (evento 03)

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou Relatórios de Fiscalização, elaborados pela equipe técnica da Vigilância Sanitária informando que foi realizada fiscalização in loco, oportunidade em que não se constatou nenhuma aglomeração irregular. Esclareceu que as mesas estavam devidamente distanciadas umas das outras e que o estabelecimento possui diversos pontos com disponibilização de álcool em gel 70% para uso dos clientes. Que somente estavam sem máscara de proteção os clientes que estavam consumindo bebidas ou alimentos, e que em relação ao consumo de bebida estando em pé, tal ato não constitui infração às normas sanitárias. (evento 04)

Por meio do Ofício n. 003/2021 – 1ª CIA, a Polícia Militar do Estado do Tocantins, por meio do Comandante do 4ª BPM, informou que acompanhado das equipes de Vigilância Sanitária Municipal, foram realizadas diligências no estabelecimento denunciado, bem como no estabelecimento Barzim Pub, oportunidade em que não se constatou aglomeração de pessoas, ou outros descumprimentos das medidas sanitárias vigentes.

Esclareceu que foram lavradas notificações pertinentes aos fatos, conforme Boletins de Atendimento n.º 173883, 173970, 173971, além de orientação às equipes, para acompanhamento contínuo nos estabelecimentos. (evento 05)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca do descumprimento de medidas sanitárias no estabelecimento Espetaria 13, ante a permissão de clientes transitarem sem máscara, aglomeração de pessoas, consumo de bebidas alcoólicas em pé, ausência de distanciamento entre as mesas, além da não disponibilização de álcool em gel 70%.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que o local foi devidamente vistoriado pela Polícia Militar, em conjunto com as equipes da Vigilância Sanitária Municipal, não sendo constada nenhuma irregularidade quanto à observância das normas de prevenção da COVID-19.

Ainda que não tenha se encontrado nenhuma das irregularidades denunciadas, a equipe de fiscalização lavrou notificação sanitária, alertando o estabelecimento acerca da continuidade de adoção das medidas sanitárias referentes à contenção da disseminação do novo coronavírus, com a manutenção do adequado distanciamento entre as mesas, sanitização com álcool em gel, uso de máscara por clientes e funcionários, além da advertência aos clientes que desrespeitem as medidas sanitárias.

Desta feita, considerando que o estabelecimento foi devidamente notificado acerca da manutenção das medidas que já vem sendo adotadas, bem como não se constatando nenhuma das irregularidades apontadas, entende-se que os fatos denunciados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Denúncia Ouvidoria n. 07010378306202131

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000362, cuja representação denuncia a ocorrência de aglomeração de pessoas em bar de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, informando acerca das irregularidades no estabelecimento comercial Barzim Pub, como a não disponibilização de álcool em gel; música alta; falta de espaçamento entre as mesas; aglomeração de pessoas e ausência do uso de máscara pelos clientes. (evento 01)

Com o fim de instruir o feito, oficiou-se ao Secretário de Saúde de Gurupi e ao Comandante da PM de Gurupi, dando-lhes conhecimento dos fatos acerca do descumprimento de medidas sanitárias e do Decreto Municipal n. 40/2021, da eventual prática do crime descrito no artigo 268, do CP, respectivamente, bem como solicitando adoção de providências cabíveis. (evento 03)

Em resposta, por meio do Ofício n. 003/2021 – 1ª CIA, a Polícia Militar do Estado do Tocantins, por meio do Comandante do 4ª BPM, informou que acompanhado das equipes de Vigilância Sanitária Municipal, foram realizadas diligências no estabelecimento denunciado, bem como no estabelecimento Espetaria 13, oportunidade em que não se constatou aglomeração de pessoas, ou outros descumprimentos das medidas sanitárias vigentes.

Esclareceu que foram lavradas notificações pertinentes aos fatos, conforme Boletins de Atendimento nº 173883, 173970, 173971, além de orientação às equipes, para acompanhamento contínuo nos estabelecimentos. (evento 05)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca do descumprimento de medidas sanitárias no estabelecimento Barzim Bar e Pub, ante a permissão de clientes transitarem sem máscara, aglomeração de pessoas, ausência de distanciamento entre as mesas, além da música em alto volume de modo a causar incômodo na vizinhança.

Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que o local foi devidamente vistoriado pela Polícia

Militar, em conjunto com as equipes da Vigilância Sanitária Municipal, não sendo constatada nenhuma irregularidade quanto à observância das normas de prevenção da COVID-19.

Nota-se que além do estabelecimento denunciado, as equipes vistoriaram a Espetaria 13, sendo que em ambos os locais os agentes notificaram e orientaram os proprietários acerca das medidas de prevenção, não sendo adotada nenhuma outra medida, uma vez que os ambientes se encontravam em regular funcionamento.

No que se refere ao horário dos shows, bem como da poluição sonora que vem causando transtorno aos vizinhos, por se tratar de matéria cuja atribuição compete à 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, a denúncia será remetida para a referida Promotoria de Justiça, para adoção das medidas cabíveis.

Desta feita, vistoriado o estabelecimento e não se constatando nenhuma das irregularidades apontadas, entende-se que os fatos denunciados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Tendo em vista que a denúncia também reporta à matéria atinente à poluição sonora, cuja atribuição compete à 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, remeta-se cópia da presente a referida Promotoria de Justiça.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

## NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0000768 - 8PJG  
Denúncia Ouvidoria nº 07010380358202178

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e

constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.000076, noticiando a ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo de Aliança do Tocantins/TO. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

#### DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo de Aliança do Tocantins/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante assinei no despacho contido no evento 1, a denúncia é manifestamente improcedente em relação as pessoas de Fernando Respíndula e Bruno Maciel, supostos "melhores amigos" do Secretário de Administração do Município de Aliança, tendo em vista que a Súmula Vinculante n.º 13 do STF, a Constituição Federal e as Leis deste país não vedam a nomeação de amigos para o exercício de cargos públicos comissionados, e nem poderia ser diferente, porquanto a natureza de tais cargos exige especial relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

De igual modo, é manifestamente improcedente a denúncia em relação a pessoa de Gabriela Pereira da Silva, suposta "namorada" do Secretário de Administração, e em relação a Jackeline Pereira da Silva, prima de Gabriela, tendo em vista que a Súmula Vinculante n.º 13 não se ocupou de vedar meros "namorado(a)s" de titulares de cargos comissionados de ocupar cargos e funções no serviço público, o mesmo ocorrendo com primo(a)s de namorado(as) de titulares de cargos comissionados.

No que diz respeito a parte remanescente da denúncia, conforme esclarecimentos prestados pelo Município de Aliança do Tocantins, no evento 3, não há vínculo de parentesco, consanguíneo e ou por afinidade, existente entre Thayane Loren Cunha Barbosa, Deborah Rodrigues da Silva e Ana Paula Adorno Queiroz com o Secretário de Administração Deyller Fernandes Silva Araújo, não havendo se falar em nepotismo entre tais pessoas.

Forçoso convir, portanto, da improcedência da denúncia, não havendo justa causa que justifique a deflagração de investigação formal para apurar os fatos contidos na peça apócrifa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, por e-mail, à Prefeitura de Aliança do Tocantins/TO.

GURUPI, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### **- NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO -**

Denúncia via Ouvidoria - Protocolo n.º 07010382872202148

Notícia de Fato n.º 2021.0001094

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2021.0001094, a qual se refere à denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando acúmulo ilegal de cargos públicos por diversos servidores no âmbito da Prefeitura de Gurupi/TO, em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, , nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

#### Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando acúmulo ilegal de cargos públicos por diversos servidores no âmbito da Prefeitura de Gurupi/TO, em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, contudo, tendo o expediente apócrifo informado apenas o nome de uma única servidora, sendo ela Celma Mendonça Milhomem, ocupante dos cargos de professora adjunta na Fundação Unigr e de Procuradora-Geral do Município de Gurupi.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, determinei aos técnicos ministeriais que procedessem pesquisas acerca dos fatos em portais da transparência, tendo a certidão da diligência sido acostada no evento 2.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A representação é improcedente.

Com efeito, infere-se da certidão contida no evento 6 que a representada atualmente exerce dois cargos passíveis de acumulação na forma do art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal, sendo eles o de professora e o de Procuradora-geral, sendo este último, indubitavelmente, de caráter técnico-científico, posto exigir

de seu titular formação superior (bacharelado em Direito). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E PROCURADOR DO ESTADO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI DA CF C/C ART. 118, § 2º, DA LEI 8.112/90. SENTENÇA MANTIDA. I. Posse no cargo de Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, submetido à jornada de 40 horas semanais acumulando-o com o cargo de Procurador do Estado, de natureza técnico-científica, com a mesma jornada de trabalho. II. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração, em parecer interno. III. A acumulação de cargos públicos é condicionada à compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI da CF e do art. 118, § 2º, da Lei 8.112/90, aplicável no âmbito federal. IV. Fixado o fundamento do ato administrativo exclusivamente sobre o total da carga horária semanal, não cabe discutir ou exigir comprovação de compatibilidade de horários, aspecto não ventilado no ato administrativo impugnado. V. Comprovado, outrossim, nos autos a compatibilidade de horários. VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida (TRF-1 - AMS: 13952 BA 0013952-60.2009.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 01/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.42 de 10/04/2013).

Ademais, quanto ao requisito da compatibilidade de horários entre os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é fato que a denúncia anônima não se ocupou de tal circunstância, pois em nenhum momento se infere de tal peça que a representada tem incidido em choque/colidência de horários de expediente nos cargos por ela desempenhados, não cabendo a este promotor presumir que tal fato esteja a ocorrer, e em acréscimo a isso, anoto que jamais aportou a esta promotoria denúncias quanto a este particular.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação, de consequência, determinando o arquivamento destes autos.

Cientifique-se o representante anônimo, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPE, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se ciência desta decisão, também, à Prefeitura de Gurupi e a Fundação Unirg.

GURUPI, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000198

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual irregularidade no fornecimento de transporte escolar pelo Município de Gurupi a um grupo de seis alunos residentes na Fazenda Santa Helena, matriculados na Escola Municipal Benevenute, situada no Trevo da Praia, município de Gurupi.

A investigação foi instaurada a princípio como Notícia de fato perante a 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, noticiando que pais de seis crianças e adolescentes, residentes na zona rural do município de Brejinho de Nazaré, estudantes na Escola Benevenute no Trevo da Praia, município de Gurupi, procuraram a Promotoria de Justiça de Porto Nacional, informando a negativa do fornecimento do transporte escolar pelo Município de Gurupi.

Fora declinado a atribuição pela Nobre Colega de Porto Nacional e remetido os autos a esta Promotoria de Justiça. Decorrido o prazo legal a Notícia de Fato fora convertida em Inquérito Civil perante esta Promotoria de Justiça.

Como providência inicial fora determinado o encaminhamento de ofício a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi requisitando informações sobre os fatos e, ainda, se o Município pretendia viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na Fazenda Santa Helena, situado no Município de Brejinho de Nazaré/TO, os quais encontram-se matriculados na Escola Municipal Benevenute, situada no Trevo da Praia, Município de Gurupi/TO.

Fora juntado aos autos resposta de ofício oriundo da Secretaria Estadual de Educação (evento 17).

É o relatório do necessário.

O inquérito civil constitui procedimento extrajudicial a cargo do Ministério Público onde se pode apurar fatos concernentes a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No presente caso, buscou-se tutelar interesse coletivo de um grupo de alunos residentes na Zona Rural, não atendidos pelo transporte escolar público.

Consoante se infere dos documentos contidos nos autos, verifica-se que a reclamação pela falta de transporte escolar ocorreu no início do ano de 2020, inerente ao ano letivo de 2020.

Porém, com o advento da Pandemia do COVID-19, em março de 2020 foram suspensas as aulas presenciais em todo país e, por consequência, o transporte escolar público também. Inclusive, no Município de Gurupi, as aulas nas escolas públicas municipais e estaduais ainda estão sendo ministradas por meio remoto, aguardando deliberações para o início das aulas presenciais escalonadas e híbridas, fato acompanhado por esta Promotoria de Justiça em Procedimento Administrativo n 2021.0000940, instaurado em 03/02/2021, inclusive, para fiscalizar o retorno do fornecimento do transporte escolar.

Ademais, consta dos autos, evento 17, ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Gurupi à época, se

comprometendo em regularizar o transporte escolar dos alunos residentes na Fazenda Santa Helena, porém não fora possível acompanhar tal informação devido a suspensão das aulas presenciais e do transporte escolar, ante a pandemia. Assim, forçoso reconhecer que o presente Inquérito Civil Público perdeu seu objeto, ante a ausência de aulas presenciais e transporte escolar no ano passado.

Em nosso sentir, o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas da área da educação/transporte escolar requer um conjunto de ações voltadas as especificidades surgidas quando da prestação do serviço de saúde pública.

Assim, entendo que o Inquérito Civil não é o meio mais adequado para se desenvolver tal mister, mormente em face dos prazos para encerramento dos fatos aqui apurados, bem como pelas peculiaridades vividas no ano passado.

Para tanto, tem-se à disposição do Ministério Público o chamado "Procedimento Administrativo", cujo objetivo primeiro é o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas a serem realizadas pelo Estado *latu sensu*, onde se pode averiguar de perto as ações que estão sendo desenvolvidas no âmbito da saúde, como é o caso.

Além disso, lançar mão do Procedimento Administrativo, nessa perspectiva, não significa deixar de lado o poder-dever fiscalizatório e até mesmo repressivo inerente ao Órgão Ministerial, uma vez que, eventuais condutas ilícitas detectadas durante o período desse acompanhamento, poderão ser questionadas, seja administrativamente, com os mecanismos que se tem à disposição, seja no âmbito Judicial, com a propositura de ações judiciais para fazer sanar eventual irregularidade.

Cumpra ainda registrar que no âmbito desta Promotoria de Justiça já fora instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2021.0000940, em 03/02/2021, com objeto de fiscalizar a retomada das aulas presenciais ante a Pandemia, incluído o transporte escolar das crianças e adolescentes matriculados nas escolas municipais e estaduais públicas da cidade de Gurupi.

Diante do exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após a diligência acima, e com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. Nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

GURUPI, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000443

#### RECOMENDAÇÃO nº 006/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO que é atribuição do Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (inciso II) e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII, CR/88);

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90 estabelece o campo de abrangência das ações de saúde do trabalhador, definindo-as como um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Constituição Federal de 1988, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, de forma que todo serviço instituído para concretizar o direito fundamental à saúde apresenta relevância pública, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal de 1988 pontua que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (art. 198, §1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou Tese de Repercussão Geral, Tema 793, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 855.178, assentando que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem

suportou o ônus financeiro”;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo;

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro

do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador;

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos;

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais;

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc);

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custo-efetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a publicidade é tanto um direito do cidadão quanto um dever do Estado;

CONSIDERANDO que no Brasil, o princípio da publicidade administrativa possui status constitucional e encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal, servindo de instrumento para consecução dos demais quanto a legalidade, moralidade e eficiência, sendo aplicável aos Poderes de todos os entes federativos e abrange tanto a administração direta quanto a indireta;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos, em harmonia com o plano nacional e plano estadual de imunização, garantindo acesso à informação à toda a população;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos

objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência da campanha de vacinação, e, considerável número de reclamações que aportam diariamente no Ministério Público, em todo o estado, o que pode sugerir que não se tem esclarecido com clareza e com a dinâmica necessária, os grupos e subgrupos a serem incluídos, os locais e horários de vacinação, dificultando o controle e participação social;

CONSIDERANDO a convergência entre o dever de publicidade e transparência, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação -, a qual, reafirma o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada “Transparência Ativa”, a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Aos Municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, o seguinte:

1. Que os Municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro, disponibilizem, em endereço específico (ou aba específica no sítio oficial dos Municípios) os dados e informações relativos às diversas etapas da campanha de vacinação covid no município, devendo publicar e manter atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

- número de vacinas recebidas;
- números de doses já aplicadas;
- ampliações dentro do grupo “trabalhadores da saúde”, incluindo os subgrupos a serem contemplados com as novas remessas e expansão da imunização;
- locais, datas e horários para vacinação dos grupos prioritários;
- locais, datas e horários extraordinários de vacinação, como finais de semana e feriados;
- documentos a serem exigidos no momento da vacinação;
- número ou e-mail para dúvidas e informações.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde, CEMAS e Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Disponível em: < [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf) >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

GOIATINS, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPF

Processo: 2021.0000130

AUTOS Nº 2021.0000130

NATUREZA: Notícia de Fato

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2021.0000130, decorrente de representação anônima, tendo por escopo, apurar eventual funcionamento irregular da Fundação Educacional de Filosofia e Religião do Norte e Nordeste – FEFRENN, bem como questões relacionadas à expedição e registro de diplomas.

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, sobreleva anotar que, o Supremo Tribunal Federal – STF, já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que, para a correta definição de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, impõe-se a verificação da ocorrência das hipóteses do art. 109 da Constituição da República. (ACO 1.109, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2012; ACO 987, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 23.8.2011; ACO 1.136, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2011).

A questão debatida nos autos, portanto, cinge-se a saber se há, no caso, interesse da União Federal no julgamento de eventual ação civil pública a ser ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que se demonstrará adiante.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal está definida no art. 109, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”.

No presente caso, a despeito da representação anônima que culminou na autuação deste procedimento ter sido endereçada ao Ministério Público do Estado do Tocantins, infere-se que, acaso constatada as irregularidades na aludida Instituição de Ensino, se encontra afeto interesse da União Federal, atraindo, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal.

Isso porque, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o sistema federal de ensino compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação. Demonstrado o interesse da União no presente caso, em razão da responsabilidade na organização do sistema federal de ensino, por consequência, fica resguardada a competência da Justiça Federal.

A despeito disso, insta salientar, que a União na qualidade de entidade política responsável pela manutenção e organização do sistema federal de ensino, faz por meio do Ministério da Educação, órgão integrante da administração pública federal direta, o credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos educacionais de nível superior no território nacional.

Por assim ser, diante do evidente interesse da União Federal no deslinde dos fatos, não se vislumbra a atribuição do Ministério Público Estadual para prosseguir com a presente investigação, eis que presente a hipótese do art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases

da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes. II – No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito – mormente pela sua competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação – e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes. III – Voto vencido no sentido de que a matéria seria infraconstitucional. IV – Agravo regimental provido.

(RE 691035 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe17 set. 2014) (grifo acrescido).

Recurso extraordinário – Sistema Federal de Educação – Instituição privada de ensino superior – Controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior – Interesse da União – Competência da Justiça Comum Federal – Precedentes – Recurso de agravo improvido. (RE 762119 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 9 out. 2014) (grifo acrescido).

Nesse sentido, vale ressaltar que, o § 2º, do art. 2º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, preconiza que, se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

Em assim sendo, é certo concluir que a atribuição para promover análise dos fatos é do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no § 2º, do art. 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, registre-se que, o § 3º, do art. 2º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, estabelece, na hipótese do parágrafo anterior da aludida Resolução, que a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos. Desta forma, determino, desde já, que os presentes autos, sejam digitalizados e remetidos à Procuradoria da República no Estado do Tocantins – PRTO.

Cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

Renata Castro Rampanelli  
Promotora de Justiça

NOVO ACORDO, 11 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0437/2021

Processo: 2021.0001281

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar as informações apresentadas na certidão em anexo pelas senhoras Ivanilde Ferreira Raimundo dos Santos e Maria das Neves Nunes e adotar as providências que forem necessária em favor do idoso André Pereira da Silva;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Determinação das diligências iniciais: Oficiar o CRAS de Ipueiras/TO para apresentar Relatório Social e adotar as providências urgentes que forem necessárias;
4. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPn para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentarem para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>